

São Carlos, 1º de dezembro de 2023.

A/C VIVIANY ARAÚJO S. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES

Edital de Licitação N.º 04/2023

Processo n.º 229/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS – PROHAB São Carlos, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 55.428.072/0001 – 26, com sede em São Carlos (SP) na Rua Sete de Setembro, n.º. 1970, Centro, CEP 13.560 – 180, representada por seus membros abaixo identificados, vêm perante Vossa Senhoria **INDEFERIR** a impugnação apresentada em 30/11/2023 visando a reconsideração da decisão de desclassificação, em razão dos fundamentos a seguir deduzidos.

Cumprir dizer primeiramente, que a PROHAB São Carlos é uma sociedade de economia mista, constituída na forma de sociedade anônima, na qual o Município de São Carlos possui 99% de suas ações, regida pela Lei Federal n.º. 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista ou **Lei das Estatais**) e Lei Federal n.º. 6.404/76 que dispõe sobre as sociedades por ações.

Diz o art. 28 do referido estatuto (Lei n.º. 13.303/2016) que os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Não obstante, se aplica de forma supletiva¹ a Lei de Licitações (Lei n.º. 8.666/93), consoante decisão TCU no Acórdão 2059/2020, julgado pelo Plenário.

Pois bem. De acordo com o Art. 33 da Lei das Estatais: *O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.*

Nesse sentido, temos que o objeto definido previu: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM VEÍCULOS, MOTORISTA E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL** PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

¹ A aplicação supletiva significa que o emprego de uma determinada lei se dará quando o regramento porventura existente não for completo, ou seja, a aplicação será complementar, possibilitando o aperfeiçoamento da lei existente, trazendo maior efetividade e justiça ao processo.

Por conseguinte, destacamos o item 13.1. do Edital que diz:

*A Proposta Comercial deverá ser apresentada em via única, digitada em papel timbrado da licitante, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, borrões, entrelinhas, acréscimos ou supressões que impeçam a verificação da legitimidade do documento, datada, rubricada em todas as folhas e assinada pelo representante legal, com identificação clara de seu subscritor, conforme modelo Anexo II deste Edital, acompanhada da **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS**, nos termos do modelo Anexo III deste Edital e da **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**, nos termos do modelo constante do Anexo V deste Edital.*

A empresa licitante além de não contemplar em sua planilha a composição de todos os custos que constam como objeto a serem contratado, limitando-se a apontar tão e somente o valor global dos mesmos, indo de encontro com as regras contidas no edital, em especial o próprio Anexo III, também deixou de apresentar documento obrigatório previsto no Anexo V.

Dessa forma, diante da regra contida no item 10.2. do Edital que diz que *serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital e de seus anexos*, recebemos o recurso interposto em razão da tempestividade, mas não o acolhemos, mantendo a decisão de desclassificação, diante do descumprimento de regras do Edital expressamente previstas.

Nada mais havendo a constar, informamos que estes esclarecimentos serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

CLAUDIA REGINA PEDRINO
Presidente da CPL (em substituição)

MARIA TEREZINHA STRAFORIN OLIVEIRA
Membro da CPL

CESAR LEONARDO DA SILVA RIBEIRO
Membro da CPL

SUZELI CARMIGNOLA
Membro da CPL